



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Presencial nº 036/2017- PROCESSO nº 364/2017- Registro de preços para a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia elétrica, para construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública e distribuição de energia elétrica urbana e rural.

Impugnante: MBA CONSTRUTORA LTDA- Processo nº 11.366/2017

Apresentou impugnação em 20/07/2017, sob o protocolo nº 11.366/2017 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante MBA Contrutora Ltda conforme prazos estabelecidos no item 3 do edital e na forma da lei.

Requer a impugnante a retificação do edital do Pregão Presencial nº 36/2017 sobre cinco pontos:

“1- DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

[...]Desta feita, a vedação da participação de consórcio ante ao objeto licitado limita a participação de maior número de interessados, ferindo o princípio da competitividade, o que não pode prevalecer, devendo ser modificado o Edital para fazer constar a possibilidade desta participação.[...]

2- DA NECESSIDADE DO CADASTRO DA EMPRESA NA CEMIG

[...]Desta feita, como condição sine qua non para cumprimento do objeto do certame que é o de engenharia, as empresas licitantes devem apresentar o cadastro (CRC) que informe a Administração Pública estarem aptas a desenvolvê-lo e realizá-lo por órgão imparcial e regulamentador.

3- DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO – PARÂMETRO:


[...] Ao aumentar o índice de endividamento para quase o dobro (0,90) do aceitável e ainda numa época em que o país passa por uma recessão, a Administração Pública passa a aceitar a possibilidade de não cumprimento do objeto licitado, em que pese, aumentar a competitividade.[...]

4-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]deixou o edital de solicitar a capacidade de qualificação da empresa, o que, dm.v., também irá comprometer o resultado final da realização do objeto do certame[...]

5-DA PLANILHA

[...]





Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

[...]é possível verificar claramente o desequilíbrio financeiro dos itens apresentados acima.[...]"

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Procuradoria Geral do Município- PGM, para análise e emissão de parecer jurídico acerca das alegações do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

Eis o sucinto relatório. Segue o parecer.

Item 1- Vedação da participação de empresas em consórcio.

A determinação da licitação permitir a reunião de empresas consorciadas ou não é ato discricionário da Administração Pública.

No caso, o Secretário Municipal de Administração à fls 62 deste processo administrativo, antes da elaboração do edital, após percuente análise e cotejo do objeto licitado com a realidade do mercado local, julgou por bem vedar a participação de empresas em consórcio, alegando, em suma, que "[...] que os serviços não são de grande porte; considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital;" e considerando que a admissão do consórcio na licitação poderá ocasionar dificuldades de gestão do serviço objeto desta concessão, entende-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em "consórcio" neste Pregão."

O município teria enorme dificuldade em fiscalizar a execução do contrato, saber qual empresa que executou determinado serviço, qual foi a empresa que forneceu determinado equipamento para ser instalado. Enfim, gastaria mais recursos públicos com a fiscalização de várias empresas do que a fiscalização de somente uma contratada.

Para corroborar a validade desta determinação, cabe trazer a baila entendimentos do nosso colendo TCU:

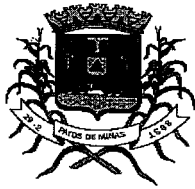
"No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.666/1993, que estipula as normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação. Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. Não é, contudo, o que ocorre na hipótese sob comento. O objeto licitado não envolve questão de alta complexidade técnica nem apresenta grande vulto financeiro. Trata-se de contrato de prestação de serviços comuns relacionados ao arquivamento de documentos da Entidade. Acórdão 22/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão. Acórdão 2295/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)"

Assim, por ser ato discricionário e estar justificado nestes autos, a impugnação, neste ponto, não merece ser acolhida.

Item 2- Da necessidade do cadastro das empresas na CEMIG

Neste ponto, a Secretaria requisitante (SEMOP) é que deverá avaliar a conveniência ou não de tal exigência, conforme faculta o inc. IV do art. 30 da Lei 8.666/93 que assim



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

dispõe: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Item 3 – Do grau de endividamento - parâmetro:

A impugnante deveria ter compulsado todo o processo licitatório e verificado a justificativa técnica elaborada pela Assessoria Técnica, Financeira e Contábil do município. Verificaria que suas alegações, neste ponto, infundadas.

Isso porque o estudo técnico (fls. 60-A e 61) estabelece que: "[...]Os índices a seguir relacionados foram propostos após análise a fim de identificar padrão usualmente adotado por entes também promotores de processos licitatórios, como, por exemplo, TCE/MG, MPMG E TCU, tendo seguido ainda a linha dos consagrados autores José Carlos Marion e Masakasu Hoji, norteados, além disto, pela Instrução Normativa MARE 5/1995 que trata do SICAF.[...] O Índice de Endividamento Geral (IEG) é elucidado por Marion (2009) e Hoji (2000) como um indicador quantitativo da participação de capitais de terceiros sobre recursos próprios. Ou seja, determina a proporção dos recursos totais fornecida pelos credores da entidade. O resultado freqüentemente usado e aparentemente necessário para se presumir a adequada situação financeira da licitante em análise é $< 0,90$. "Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais faz que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município de Patos de Minas deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação."

Ademais, para ressaltar a lisura deste ponto impugnado o TCU tem assim se manifestado:

"Faca constar nos processos administrativos das licitações a justificação dos índices contábeis previstos no edital, nos termos do art. 31, § 5o, da Lei no 8.666/1993: Acórdão 402/2008 Plenário

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeiro das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança a Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)"

Item 4 – Da qualificação técnica

Neste ponto, a Secretaria requisitante (SEMOP) é que deverá avaliar a conveniência ou não de tal exigência, conforme faculta o inc. II do art. 30 da Lei 8.666/93 que assim dispõe: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

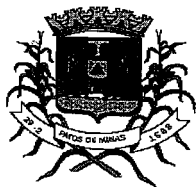
Item 5 – Da Planilha

Neste ponto, a Secretaria requisitante (SEMOP) é que deverá, uma vez mais, se manifestar, haja vista ser a mesma a elaboradora das planilhas, projeto básico, etc.

Com o recebimento do Parecer jurídico a Pregoeira juntou o mesmo aos autos e os enviou à SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas que se manifestou da seguinte forma a respeito das alegações da impugnante:

Na impugnação interposta pela empresa MBA Construtora LTDA, temos no item 2 – "Da Necessidade do Cadastro das Empresas Na Cemig". A empresa solicita que o CRC da Cemig seja solicitado como documento para a habilitação. É indispensável que a empresa tenha CRC na CEMIG para realizar a obra, visto que deverá ser feita apresentação de projetos, solicitações de manobra e outros serviços diretamente com a concessionária, que é detentora dos direitos sobre a rede de distribuição de energia elétrica. Para executar obras na rede elétrica da concessionária é necessário possuir Registro Cadastral vigente durante todo o contrato. Sendo assim solicito retificação do edital em:

Item 8 – Habilitação – Sub item 8.2.1 e 8.2.2 incluir:



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

b) A empresa deverá apresentar Certificado de Registro Cadastral (C.R.C) vigente emitido pela Concessionária de Energia Elétrica CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais.

No mesmo documento, consta no item 4 – “Da Qualificação Técnica”. A empresa solicita a inclusão da qualificação técnico-operacional. A qualificação técnico-operacional assegura também a qualificação da empresa como capacitada para executar obra nas características do edital. Não somente do responsável técnico. Portanto solicito a inclusão no edital:

Item 8 – Habilitação – Sub item 8.2.2 incluir:

Na alínea “I” incluir:

Comprovação de capacidade técnico-operacional de que a empresa tenha participado de obras de extensão de rede elétrica e iluminação pública, em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, através da apresentação de atestado(s) compatível(is) com o objeto licitado, expedido por empresa pública ou privada e devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes, acompanhado(s) pela(s) devida(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) – CAT(s), na forma do § 1º do art. 30 da Lei 8666/93.

Na impugnação ainda temos no item 5 – “Da planilha”. A empresa apresenta a inconsistência entre dois itens na planilha em extensão de rede monofásica: BT isolada 35mm², sem IP (0,99UR) e BT isolada 70mm², sem IP (0,92UR). A empresa MBA Construtora apresentou orçamento para a Prefeitura Municipal de Patos de Minas em 10/02/2017 onde não houve questionamento a respeito desses itens. Mesmo assim entende-se a inconsistência, solicito-lhes a alteração da planilha, que envio anexa retificada.

Solicito ainda a retificação nas especificações técnicas e na planilha a respeito das luminárias de LED. A intenção da proposta é estabelecer uma luminária em LED que substitua satisfatoriamente o conjunto lâmpada-luminária de VS 250W, para tal a mesma deve fornecer um fluxo luminoso efetivo de 18.900 lúmens. Algumas características a mais devem ser acrescentadas a fim de evitar equipamentos que sejam falsificados e que não tenham garantia e certificação técnica. Sendo assim solicito a retificação do edital:

Após parecer da Procuradoria Geral do Município e da manifestação da SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas em deferir parcialmente a Impugnação, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Martins Coelho, analisou os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo provimento parcial da impugnação interposta pelo licitante MBA Construtora Ltda e conseqüente retificação do edital.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer da PGM, o esclarecimento da SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 27 de julho de 2017.


Juliana Silva Caixeta
Pregoeira